

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMERCIO, DESENVOLVIMENTO UBARNO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO-AMBIENTE, CULTURA, TURISMO, DIREITOS DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI Nº 051/2025

Aprovado 2º turno
 Rejeitado 1112125

Câmara Dianópolis

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ

RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE SOUSA MARQUES

RELATOR: VEREADOR AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei Complementar nº 051/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que solicita autorização legislativa para doar ao Ministério Público do Estado do Tocantins imóvel urbano pertencente ao Município de Dianópolis.

O art. 1º do projeto descreve detalhadamente a área a ser doada, composta por **3.879,09m²**, localizada na Rua Odilon Alves dos Santos, com identificação precisa em matrícula imobiliária e memorial descritivo.

O art. 2º delimita a finalidade da doação: a instalação e construção da nova sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, vedada qualquer utilização diversa.

O art. 3º estabelece cláusula de reversão automática caso não haja início da obra no prazo de 1 (um) ano contado da escritura pública, bem como conclusão da construção no prazo máximo de 3 (três) anos. Tais condições configuram doação onerosa com encargos, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica, que exige contrapartida, prazo e cláusula de reversão.

O projeto também prevê, no art. 5º e na justificativa apresentada pelo Prefeito:

- a) a cessão de uso, em favor do Município, da **antiga sede do Ministério Público**, pelo prazo mínimo de 30 anos;
- b) a **doação dos mobiliários e equipamentos de informática** atualmente existentes e em bom estado;
- c) a **obrigação de construção de uma praça pública** dentro da área destinada à nova sede, conforme projeto arquitetônico anexo..

Trata-se, portanto, de operação de alienação de bem público com encargos, cuja validade depende de autorização legislativa, avaliação prévia e justificativa do interesse público, conforme determinam os arts. 15 e 16 da Lei Orgânica Municipal, que disciplinam a alienação de bens imóveis e a doação com encargos.

O Executivo anexou, ainda, ao projeto: **justificativa, certidão de inteiro teor do imóvel, avaliação oficial no valor de R\$ 480.000,00, ofício nº 794/2025/PGJ/GAB subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça solicitando a doação, além do projeto arquitetônico da futura sede e da praça.**

Após a instrução documental, o Projeto de Lei Complementar nº 051/2025 foi regularmente encaminhado a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa a fim de subsidiar as Comissões Permanentes e o Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a administração, utilização e disposição do patrimônio público municipal. A destinação de bens imóveis para fins de interesse coletivo, especialmente quando vinculada à instalação de órgão essencial à Justiça, insere-se claramente nesse âmbito de atuação.

O projeto em análise trata da **alienação de patrimônio municipal com encargos**, visando permitir a construção da nova sede do Ministério Público do Estado do Tocantins. Trata-se de finalidade pública evidente e diretamente relacionada ao fortalecimento institucional e ao atendimento da coletividade.

Assim, a matéria encontra respaldo na autonomia municipal para dispor de seus bens, promovendo o interesse público conforme os princípios da legalidade, razoabilidade e função social da propriedade.

A Lei Orgânica Municipal reforça essa competência ao prever que cabe ao Município administrar seus bens e legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 14, 15 e 21, III):

Art. 14. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente.

Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu Presidente.

X.X.X

Art. 21. Compete privativamente ao Município:

(...)

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

Dispõe ainda que a alienação de bens imóveis depende de autorização legislativa, avaliação prévia, demonstração de interesse público e indicação dos encargos e cláusula de reversão, sob pena de nulidade (arts. 15 a 17). Esses requisitos estão devidamente contemplados no Projeto de Lei Complementar nº 051/2025.

Também é atribuição **privativa da Câmara Municipal** aprovar previamente qualquer forma de disposição de bens públicos, nos termos do art. 27, XIX, da Lei Orgânica:

Art. 27. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas ou qualquer outra forma de disposição de bens públicos;

Assim, somente mediante deliberação legislativa é possível autorizar a doação pretendida, o que justifica a tramitação do projeto perante esta Casa.

Dessa forma, verifica-se que a proposição respeita os limites da competência legislativa municipal, insere-se na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à administração do patrimônio e observa a necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo. Não há conflito com normas estaduais ou federais, pois a matéria versa exclusivamente sobre o uso e destinação de bem público local, com atendimento direto ao interesse público municipal.

2.2. DA INICIATIVA.

A iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 051/2025 é válida e adequada, pois a matéria versa sobre administração e disposição do patrimônio público, tema cuja iniciativa legislativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**.

A Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu art. 93, que compete privativamente ao Prefeito “*iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica*” e, especialmente, “*administrar os bens municipais*” (incisos IV e XIII).

A doação de imóvel público, sobretudo quando envolve encargos, prazos e cláusula de reversão — como ocorre nesta hipótese — insere-se diretamente no âmbito dessa competência administrativa, pois configura ato de gestão patrimonial sujeito à autorização legislativa, mas cuja iniciativa pertence exclusivamente ao Executivo.

O regime jurídico dos bens municipais, disciplinado nos arts. 14 a 17 da Lei Orgânica, estabelece que cabe ao Prefeito administrar esses bens e que a **alienação de bens imóveis somente pode ser realizada mediante autorização legislativa**, avaliação prévia e demonstração do interesse público.

Assim, se a Câmara tem a função de **autorizar** a doação, cabe ao Executivo **propor** o ato, já que a iniciativa decorre da própria responsabilidade constitucional e orgânica do Prefeito na condução da política patrimonial do Município.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar nº 051/2025 atende plenamente ao requisito formal de iniciativa, inexistindo qualquer vício quanto à legitimidade do proponente.

2.3. DO INSTRUMENTO NORMATIVO.

A escolha da espécie normativa é adequada e juridicamente imprescindível. A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 56, que determinados temas de maior relevância institucional — dentre eles a alienação de bens imóveis — somente podem ser veiculados por **lei complementar**. Trata-se, portanto, de reserva de iniciativa e de forma, que deve ser rigorosamente observada para a validade do ato normativo.

O dispositivo é expresso ao incluir, no rol de matérias sujeitas a lei complementar, a “*alienação de bens imóveis*”, o que abrange a doação, permuta, concessão de direito real de uso e outras modalidades de disposição patrimonial. Sendo a doação uma forma de alienação, especialmente quando envolve encargos e cláusula de reversão, aplica-se integralmente essa exigência.

Assim, ao encaminhar **Projeto de Lei Complementar**, o Chefe do Poder Executivo atende ao comando da Lei Orgânica e observa a forma normativa obrigatória. A escolha do instrumento não é meramente opcional, mas requisito formal essencial, sem

o qual a autorização legislativa para a doação seria juridicamente inválida.

Dessa maneira, constata-se plena correção na espécie normativa utilizada, inexistindo vício quanto à forma legislativa exigida para disciplinar a alienação do imóvel municipal objeto do Projeto de Lei Complementar nº 051/2025.

3. DO MÉRITO

3.1. DA DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

A doação de bens imóveis municipais é espécie de alienação e, como tal, está condicionada ao atendimento do interesse público, à prévia avaliação e ao cumprimento dos requisitos fixados na Lei Orgânica Municipal.

O art. 16 exige, de forma expressa, que toda alienação seja precedida de demonstração do interesse público, avaliação do bem e autorização legislativa, prevendo ainda que, no caso de doação com encargos, devem constar da lei e da escritura os encargos, os prazos e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade:

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à demonstração de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes regras:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade, quando o donatário não for pessoa jurídica de direito público;

b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos da lei de licitações e contratos vigente;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de imóveis residenciais em programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250m², inseridos em programas de regularização fundiária de interesse social;

g) alienação a outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

II – quando móveis, dependerá de licitação, que poderá ser dispensada nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins sociais;
- b) permuta;
- c) venda de ações, negociadas em bolsa ou na forma legalmente estabelecida;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Em relação aos bens imóveis, dar-se-á preferência à concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e licitação, em vez da venda ou da doação.

§ 2º A licitação poderá ser dispensada quando o bem se destinar a concessionária de serviços públicos, entidade assistencial ou outro caso de relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º Considera-se investidura a alienação, mediante prévia avaliação e autorização legislativa, aos proprietários de imóveis lindeiros, de área remanescente ou resultante de obra pública inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 4º A doação com encargos deverá conter, em seu instrumento, a descrição completa destes, os prazos de cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

O próprio dispositivo também indica uma preferência pela concessão de direito real de uso, em vez da venda ou da doação, justamente para preservar o domínio público e, ao mesmo tempo, permitir a afetação do bem a uma finalidade de interesse coletivo. Essa opção legislativa reforça a necessidade de cautela na alienação de bens municipais

e a exigência de contrapartidas bem definidas quando se opta pela doação.

No plano federal, a Lei nº 14.133/2021 segue a mesma linha ao dispor que a alienação de bens da Administração Pública deve estar fundada em interesse público justificado, ser precedida de avaliação e, em regra, ocorrer mediante licitação, ressalvadas as hipóteses específicas de dispensa, entre as quais se inclui a doação para outros entes e órgãos públicos:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precíprias da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

. Há, portanto, convergência entre a disciplina local e a norma geral federal quanto à necessidade de motivação, avaliação e controle da economicidade do ato.

Dessa conjugação normativa, resulta que a doação de imóvel público somente será juridicamente válida se estiver lastreada em:

a) **Interesse público devidamente justificado**, demonstrando a relevância social da destinação e a inexistência de alternativa menos onerosa para atingir a finalidade pública;

b) **Prévia avaliação do imóvel**, que comprove o valor de mercado e resgarde a economicidade do ato;

c) **Autorização legislativa específica**, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal;

d) **Procedimento licitatório**, salvo hipótese de dispensa expressa em lei federal ou local;

e) **Encargos objetivamente definidos**, com prazos de cumprimento e **cláusula de reversão** em caso de descumprimento, quando houver doação com

encargos.

Cumpre, portanto, que, no caso concreto, sejam avaliados e comprovados todos esses elementos, de modo a demonstrar que a doação pretendida atende efetivamente ao interesse público e observa os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). A ausência de qualquer desses requisitos pode macular a validade do ato, tornando-o nulo de pleno direito.

No caso concreto, o Projeto de Lei Complementar nº 051/2025 contempla a maior parte desses elementos.

O art. 1º descreve o imóvel, com indicação de área, localização e matrícula, o que confere segurança jurídica à identificação do bem. O art. 2º fixa a **finalidade pública específica**, qual seja, a construção da nova sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, vinculando o uso do imóvel ao atendimento direto da coletividade.

O art. 3º **estabelece encargos e prazos objetivos** para o início e a conclusão da obra, prevendo a reversão automática do bem ao Município em caso de descumprimento ou desvio de finalidade. A **contrapartida** em favor do Município é reforçada pelo art. 5º, que prevê a cessão de uso da antiga sede do Ministério Público por 30 anos, a doação de mobiliário e equipamentos e a obrigação de construção de praça pública na área doada, o que evidencia benefício recíproco e reforça o interesse público da operação.

Quanto à **avaliação prévia**, embora não haja menção expressa no corpo do projeto, consta nos autos certidão de avaliação do imóvel no valor de R\$ 480.000,00, datada de 25/11/2025, bem como projeto arquitetônico da nova sede e da praça. Esses documentos suprem o requisito técnico de avaliação e demonstram a preocupação com a economicidade da medida.

Ainda assim, sob a ótica da boa técnica legislativa e da transparência, é recomendável que a existência da avaliação seja mencionada, ao menos na justificativa ou em referência no próprio texto legal, para afastar dúvidas futuras sobre o atendimento do art. 16 da Lei Orgânica e da legislação federal de regência. Em termos materiais, porém, verifica-se que os requisitos jurídicos essenciais para a doação com encargos

foram observados, restando demonstrado o interesse público que fundamenta a alienação do imóvel ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 051/2025 revela-se juridicamente adequado, observando a competência legislativa municipal, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e o instrumento normativo exigido pela Lei Orgânica. Constatam-se atendidos os requisitos essenciais para a doação de imóvel público com encargos, havendo justificativa de interesse público e cláusulas de reversão compatíveis com a legislação aplicável.

Assim, opina pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 051/2025, nos termos apresentados.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 10 de Dezembro de 2025.

HAMURAB RIBEIRO DINIZ

Vereador Relator

WEBERLY DE SOUSA MARQUES

Vereador Relator

AILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

Vereador Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 051/2025

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR HUMURAB RIRBEIRO DINIZ**



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 10/12/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Hamurab Ribeiro Diniz, Ailton Rodrigues Araújo e Genivaldo Ferreira dos Santos.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 10/12/2025.

**CÂMARA
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS**

**Ailton Rodrigues de Araújo
Presidente**

**Hamurab Ribeiro Diniz
Relator**

**Genivaldo Ferreira dos Santos
Membro**

PARECER DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PROJETO DE LEI N° 051/2025

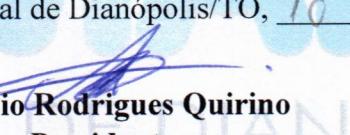
“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

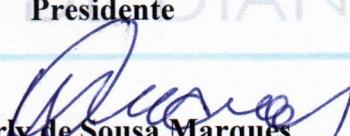
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE SOUSA MARQUES**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização E Controle, em sessão realizada no dia 10/12/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

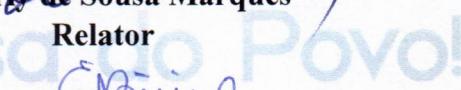
Estiveram presentes os Vereadores: Antônio Rodrigues Quirino, Edna de Jesus Vieira e Weberly de Sousa Marques.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 10/12/2025.


Antônio Rodrigues Quirino
Presidente


Weberly de Sousa Marques

Relator


Edna de Jesus Vieira
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, TRANSPORTE, AGROINDÚSTRIA, COMERCIO, DESENVOLVIMENTO UBARNO E SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO-AMBIENTE, CULTURA, TURISMO, DIREITOS DO CONSUMIDOR E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N° 051/2025

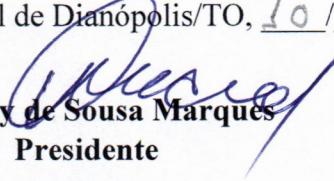
“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEL, AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

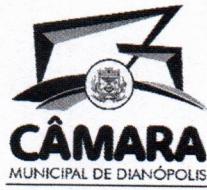
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR AILTON
RODRIGUES DE ARAÚJO**

A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comercio, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos, Meio-Ambiente, Cultura, Turismo, Direitos do Consumidor e Direitos Humanos, em sessão realizada no dia 10/12/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

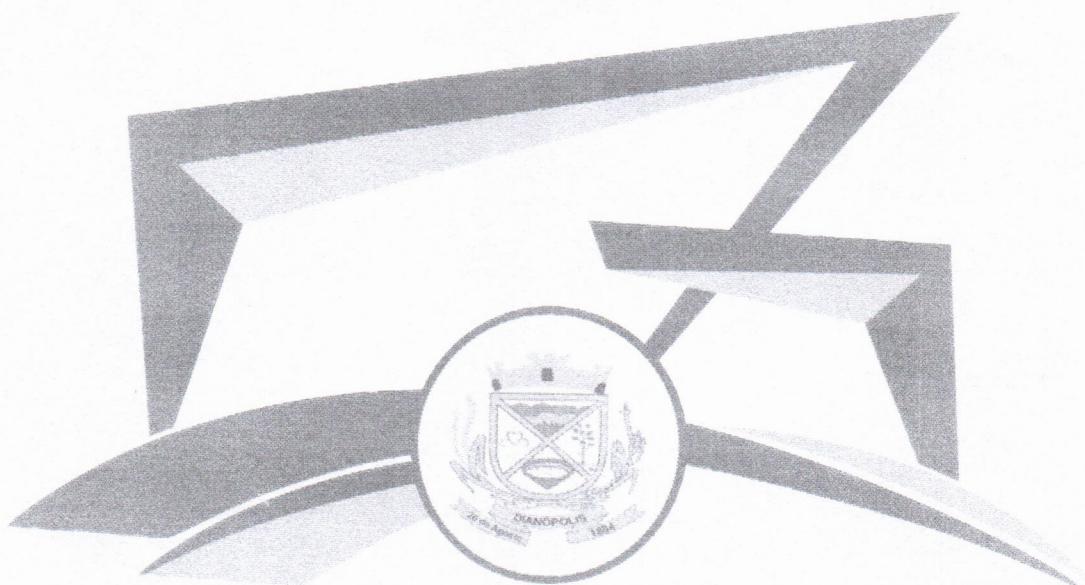
Estiveram presentes os Vereadores: Ailton Rodrigues de Araújo, Leandro de Sousa Gudes e Weberly de Sousa Marques.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 10/12/2025.


Weberly de Sousa Marques
Presidente



Ailton Rodrigues de Araújo
Relator
Leandro de Sousa Guedes
Membro



CÂMARA

MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!